



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Mafra

Rua Tenente Ary Rauen, 1567, Edifício Willner - Bairro: Vila Formosa - CEP: 89304-060 - Fone: (47) 3641-4523 - Email: scmfa01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000642-29.2017.4.04.7214/SC

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL 'ARAUCARIA'
RÉU: BORILLE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) requereu a condenação das rés ao ressarcimento dos valores relativos ao benefício previdenciário pago em virtude acidente de trabalho sofrido por Elias Dias Ferreira.

Narra, em síntese, que em 25/05/2013 houve acidente de trabalho fatal que vitimou o Sr Elias; que não havia proteção contra quedas e o trabalhador não utilizava equipamento de segurança. Juntou documentos (inicial).

O Condomínio Residencial e Comercial Araucária apresentou contestação e juntou documentos (evento 22).

A contestação da ré Borille Engenharia e Construções Ltda. veio aos autos no evento 35, e os documentos por ela apresentados encontram-se acostados no evento 36.

Houve réplicas às contestações (eventos 28 e 40).

Intimados, o INSS pediu a produção de prova testemunhal (eventos 28 e 46); o Condomínio Araucária e Borille Engenharia e Construções pediram a produção de prova testemunhal, indicando o respectivo rol (evento 48).

Por meio da decisão do evento 50, foi deferida a produção da prova testemunhal.

A primeira audiência não se realizou em razão da não localização da testemunha arrolada pelo INSS, e da não concordância em inversão da ordem de oitiva (evento 104).

Os atos instrutórios foram realizados na sede deste juízo, com oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (eventos 134, 135 e 145).

Os litigantes apresentaram suas alegações finais por memoriais, nos eventos 148 e 152, respectivamente.

Intimadas sobre eventual interesse conflitante, as rés manifestaram-se por sua inexistência e pediram o prosseguimento da ação, nem necessidade de constituir novos causídicos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

Revelia

O INSS alegou que a contestação apresentada por Condomínio residencial e Comercial Araucária é intempestiva. Disse que, conforme eventos 12/15, a ré foi citada/intimada por diversas vezes, tendo, inclusive, os seus patronos protocolado petição no Ev. 16 no dia 15/03/2018. Prosseguiu, alegando que a ré só juntou a sua contestação nos autos no dia 16/05/2018, isto é, em data muito posterior ao seu prazo para contestação.

De acordo com Código de Processo Civil:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o [art. 232](#) ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .

No caso, a carta expedida no evento 12 tinha como objeto a intimação da ré sobre o interesse na conciliação prévia.

A carta de citação, por sua vez, foi expedida em 25/04/2018 (evento 18) e recebida em 02/05/2018 (evento 20).

Logo, a contestação apresentada em 16/05/2018 foi tempestiva, porque protocolada no prazo de 15 dias úteis.

Não obstante, a citação da corrê Borille Engenharia e Construções Ltda. ocorreu somente em 17/08/2018, de modo que o prazo de contestação para as rés teve início a partir dessa data, nos termos do artigo supra mencionado.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade passiva

Alegam o Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções Ltda. não possuírem legitimidade passiva para responder pela indenização pleiteada, haja vista que a primeira recolhe o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), cujos valores custeiam os benefícios concedidos pela Previdência Social em decorrência do risco de sua atividade econômica, não sendo possível ser penalizada em duplicidade, e a segunda, responde apenas por vícios técnicos da obra.

Inicialmente, observa-se que o pagamento do referido seguro não exime de sua responsabilidade civil a empregadora ou tomadora dos serviços de trabalhador vítima de acidente de trabalho, o que inclui a indenização dos valores pagos a título de benefícios previdenciários. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONTUTUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. COMPENSAÇÃO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADOR.

1. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal.

2. **O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.**

3. Impossibilidade de devolução/compensação dos valores despendidos a título de seguro de acidente de trabalho - SAT. O SAT possuiu natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, 'a', da CF/88), e não de seguro privado.

4. O nexo causal foi configurado diante da negligência e imprudência da empresa empregadora, que desrespeitou diversas normas atinentes à proteção da saúde do trabalhador.

5. Recurso da parte ré improvido na totalidade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003462-60.2013.404.7117, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/02/2015) (sem grifos no original)

Inclusive em sede de Arguição de Inconstitucionalidade afirmou-se o mesmo, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF.

Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos.

Interpretação conforme a Constituição.

Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato.

Argüição rejeitada, por maioria.

(INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, rel. p/ acórdão MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, DJU DE 13-11-2002) (sem grifos no original)

Justiça:

Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991.

CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA EMPREGADORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Precedentes: (AgInt no REsp 1.353.087/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/10/2017; AgRg no REsp 1.551.105/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2016).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1677388/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)

No caso, o contrato de construção comprova a relação jurídica entre o Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções Ltda. (evento 22, CONTRATO12, páginas 9-19).

Com fundamento no art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, há responsabilidade solidária da empregadora direta e da contratante da obra, porque ambas as empresas possuem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO À VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA - ATO ILÍCITO. QUEDA DE FUNCIONÁRIO DE ALTURA EM OBRA. CONSTRUÇÃO. APELOS DESPROVIDOS. (...) 2. São partes legítimas para responder a presente ação as duas rés - a empregadora, ao qual o segurado era diretamente vinculado, e a empreiteira/construtora, contratante da obra e dos serviços terceirizados da co-ré. 3. Demonstrada a negligência das rés quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, c/c 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91. 4. Hipótese em que o Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pelo Ministério do Trabalho aponta como causa do

acidente falhas graves nas medidas coletivas contra queda de altura implementadas pelas empresas rés, bem como o descumprimento do previsto nas normas de segurança do trabalho vigentes no Brasil. É dever do empregador oferecer total segurança aos empregados, ou ao menos minimizar os riscos decorrentes do exercício do labor. 5. Cabível o ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário ao segurado em face do acidente ocorrido durante o serviço - queda de altura, em obra. 6. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, isto é, caso demonstrada inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. O risco que deve ser arcado pela coletividade no caso de acidente de trabalho não inclui o ato ilícito praticado pelo empregador, de forma que o acidente decorrente de culpa do contratante, na modalidade negligência, não está abrangido pelo seguro SAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Apelo das rés desprovido. (TRF4 5024947-75.2010.404.7100, D.E. 27/04/2011). (sem grifos no original)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. SAT. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECIPROCIDADE. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. . Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". . O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa. . Na hipótese, os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente fatal foram a imprudência do segurado e a omissão das rés ASPEUR e CONSTRUTORA TEDESCO na ausência de fiscalização geral da obra, caracterizando a culpa concorrente. . Mantida a condenação ao ressarcimento de 50% dos valores despendidos com o benefício previdenciário (NB nº 21/157.818.915-0) concedido aos dependentes segurado Jair Rodrigues de Carvalho, inclusive parcelas futuras, conforme consignado pelo MM. Juízo de origem. . Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os honorários de sucumbência sejam reciprocamente e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC/73. A matéria já se encontra decidida pelo STJ através da súmula 306. (TRF4, AC 5007485-76.2013.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 10/08/2017)

Assim, o Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções Ltda. são partes legítimas para a causa.

Inépcia da inicial

Alegaram os réus, ainda, que a inicial é inepta, por não apresentar demonstrativos de cálculos do benefício previdenciário pago à família da vítima, tampouco a carta de concessão e os comprovantes de pagamento, o que impossibilita analisar se foi concedido corretamente.

Como é cediço, a concessão dos benefícios previdenciários não decorre de ato discricionário da autarquia previdenciária, mas decorre de legislação própria, de modo que os requisitos e os critérios de cálculo são de conhecimento público.

Portanto, a não apresentação de tais documentos não macula a inicial e não constitui elemento essencial à propositura da demanda.

Carência da ação

O Condomínio Residencial e Comercial Araucária alega que não houve acidente de trabalho, de modo que não poderia figurar no polo passivo da demanda.

A questão confunde-se com o mérito e será analisada conjuntamente com este.

Assim, afastadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Ressarcimento dos valores relativos a benefício previdenciário por acidente de trabalho

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS em face do condomínio empregador direto de Elias Dias Ferreira, para a qual ele laborava como pedreiro, em obra conduzida por construtora, objetivando o ressarcimento dos valores relativos ao benefício previdenciário de pensão por morte n. 1614458674, com DIB/DIP em 25/03/2013, pago aos seus dependentes em razão de seu falecimento no ambiente laboral.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; por sua vez, o art. 927 desse mesmo diploma legal dispõe sobre o dever de reparação.

Em se tratando de descumprimento das normas de segurança do trabalho, deve ser observado o disposto nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991, *in verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Trata-se, assim, de responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim, o empregador direto que não se atentar para o cumprimento das normas de segurança de trabalho, acaba por se sujeitar à obrigação legal de ressarcir os danos decorrentes de sua desídia, entre os quais, os valores pagos pela Previdência Social, ou seja, suportados pela coletividade como um todo.

O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao prever eventual ação regressiva contra "os responsáveis", o que revela a intenção do legislador em responsabilizar não apenas o empregador, mas todo aquele que de alguma forma agiu com negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho e deu causa à incapacidade laboral, redução da capacidade laboral, ou morte, fatos geradores de benefício previdenciário.

Por tal razão, a empreiteira, contratada para executar a obra pelo condomínio - empregador direto, que inobserva as normas protetivas da saúde do trabalhador pode ser responsabilizada a ressarcir os cofres da Previdência Social quando der causa a pagamento de benefício (TRF4 5024947-75.2010.404.7100, D.E. 27/04/2011).

No mesmo sentido, cita-se precedente específico, fundamentado nas disposições do art. 30 da Lei 8212/91:

EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. SOLIDARIEDADE ENTRE INCORPORADORA E CONSTRUTORA. NEGLIGÊNCIA DA CONSTRUTORA CONSTATADA. DEVER DE RESSARCIR. - Prevê o art.30 da citada lei a responsabilidade solidária entre incorporador e construtor pela "arrecadação e recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social: (grifo meu), podendo perfeitamente ser incluído, entre essas importâncias, o valor relativo ao ressarcimento pelos danos sofridos pelo INSS. - Mostra-se irrelevante a questão sobre o fornecimento ou não do cinto de segurança, já que restou sobejamente comprovado nos autos que a ausência do cinto foi apenas um dos elementos que teria contribuído para o acidente, havendo inúmeras outras causas, ainda mais relevantes, para o evento fatal, tais como falta de painéis fixos/ removíveis de contenção elevador de materiais e falta de cancela um metro antes da torre no oitavo pavimento, além de tantos outros fatores expressos no laudo pericial de fls.337/347. - Não vislumbro a alegada culpa exclusiva da vítima. Ao contrário, entendo que a conduta negligente deve ser inteiramente atribuída à construtora, que deixou de obedecer as portarias e legislações que dispõem sobre a segurança do trabalho, deixando de adotar medidas essenciais que a garantissem. (TRF4, AC 2002.04.01.051609-5, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 02/08/2006).

Ainda, de acordo com a referida norma, exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor (inciso VII).

Passa-se ao exame do caso concreto.

No dia 23/05/2013, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) juntada aos procedimentos administrativos de instrução prévia, o segurado Elias Dias Ferreira, enquanto prestava serviços à obra do Condomínio Residencial e Comercial Araucária, na função de pedreiro, sofreu acidente do trabalho consistente em queda de nível (Evento 1, PROCADM2, Página 13) e faleceu na mesma data (Evento 1, PROCADM2, Página 24).

De acordo com o Relatório do Acidente do Trabalho (RAT) elaborado por auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), em janeiro de 2017 os fatos ocorreram da seguinte forma (Evento 1, PROCADM2, Páginas 6-7):

Descrição Sucinta do Acidente

Conforme declararam o mestre de obra **ALCIONE KUSS** e o pedreiro **JOSÉ CARLOS CARDOSO**, todos os funcionários estavam trabalhando na preparação da 7ª laje. Segundo o mestre de obra, o acidentado Sr. **ELIAS DIAS FERREIRA**, após terminar uma tarefa, veio até ele e perguntou o que poderia fazer em seguida. O mestre de obra determinou que o mesmo fizesse outra atividade na parte lateral dos fundos do prédio, onde o acidentado continuou a trabalhar. Em determinado momento, por volta das 15:40 (quinze horas e quarenta minutos), ao olhar em direção ao Sr. **ELIAS**, viu o seu vulto caindo, carregando um compensado de madeira. Declarou, ainda, que o Sr. Elias não usava equipamento de proteção, ou seja, cinto de segurança.

O Sr. **JOSÉ CARLOS CARDOSO** também afirmou que o Sr. **ELIAS** não usava equipamento de segurança e que estava a uma distância de 06 (seis) metros de onde o Sr. Elias trabalhava. Segundo ele, teve a impressão de que o Sr. Elias deve ter tropeçado e perdeu o equilíbrio e como trabalhava próximo à extremidade, veio a cair.

Declarou, ainda, que naquele dia o acidentado se encontrava normal

A investigação administrativa concluiu que o acidente ocorreu com inobservância de várias disposições da NR 18, que trata da Segurança do Trabalho na Construção Civil, conforme a Portaria do MTE nº 3.214 de 1978, tais como, falta de comprovação (assinatura do empregado) de treinamento para trabalho em altura, ausência de fornecimento de EPI - cinto de segurança e ausência de proteção na periferia da edificação (Evento 1, PROCADM2, Páginas 7-8).

Os réus, empregadora da vítima e construtora da obra, por sua vez, sustentam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que atentou contra a própria vida, cometendo suicídio.

Corroborando com essa tese argumentativa o Laudo Pericial da vistoria realizada pelo Instituto Geral de Perícias - IGP estadual no dia 27/05/2013, elaborado em 27/06/2013, segundo o qual, a distância verificada entre o corpo da vítima e o prédio, após a queda, comprovava que a sua projeção foi oblíqua e não perpendicular, como ocorreria em caso de queda acidental. Ou seja, de acordo com essa análise técnica, a distância constatada (4,10 metros da edificação) somente foi atingida mediante impulso da vítima (Evento 22, LAUDO2). Colhe-se do documento um croqui explicativo:



O perito que elaborou o laudo, Michael Kunibert Kolb, foi ouvido como testemunha e afirmou que, após solicitação da Delegacia de Polícia, para levantamento do local, alguns dias depois, foi feito um laudo pericial sobre queda de nível; o laudo foi feito com base nos dados informados pela Delegacia e pelos funcionários da obra; um funcionário indicou os locais, da projeção e da queda da vítima; pelo que lhe foi informado, o comportamento da vítima era de uma pessoa muito preocupada e inclusive portava arma de fogo no local do trabalho; fato que não tem relação com o dia dos fatos, mas com o histórico; não recorda o andar da obra, acha que estava no último ou no penúltimo, não tem certeza; não recorda se havia proteção, como linha de vida ou guarda corpo, mas esses dados estão no laudo; não era do interesse da perícia questionar sobre treinamentos de segurança; não viu o corpo, não sabe se usava cinto de segurança; pelo que lembra, **o local indicado como sendo aquele em que a vítima foi encontrada pelos bombeiros, onde salvo engano havia uma cerca, apresentava uma distância atípica do prédio, estava longe da fachada do prédio; nunca queda acidental, a tendência é que ocorra próximo do prédio;** considerando a altura, essa distância seria possível se houvesse algum anteparo; mas não lembra de ter visto nenhum obstáculo que tenha impactado na queda; não viu nada que pudesse desviar a trajetória, quando analisou o local, dias depois; **existe a ação da gravidade, que gera a queda para baixo; para haver o distanciamento, há necessidade de uma projeção, de um impulso, ou se batesse em algo, mas não viu isso no local;** quanto ao tropeço, a análise é muito subjetivo, não sabendo explicar a diferença da queda livre, podendo cair um pouco a frente; lembra de ter compensados de madeira lá em cima, no chão, que faziam parte da obra; não sabe se ele carregava uma peça de madeira ou compensado, que teria caído junto com ele; mencionou

no laudo que o último ponto de contato foi uma escora de madeira, ou uma cerca; acha que naquele local não havia proteção de segurança; sobre a fiscalização do uso de equipamentos de segurança, não competia a sua área esse questionamento; **não recorda a distância que a vítima foi encontrada em relação à fachada do prédio, mas sabe que eram alguns metros; ratifica a conclusão do laudo, que a queda não era compatível com acidental;** perguntado se o uso de cinto de segurança ou a existência de proteção, impediria a ação, respondeu que, considerando se tratar de queda voluntária, pode escolher saltar do local que tem proteção ou daquele que não tem; não recorda se encontrou vestígios de sangue; tais vestígios não seriam suficientes para determinar o local da vítima; se um tropeço poderia projetar o corpo aquela distância, ponderou que não se saberia o tipo de tropeço, se a vítima, estava andando ou correndo; a hipótese do tropeço não fica excluída; não sabe o tamanho de guarda corpo em obras. (evento 135).

O Condomínio Residencial e Comercial Araucária juntou aos autos laudo pericial, produzido por perito engenheiro de segurança do trabalho, produzido no ano do acidente, contendo registros fotográficos de junho de 2013 (evento 22, LAUDO3).

Nessa análise, o engenheiro em segurança do trabalho fez detalhada análise, sob os critérios físico-matemáticos, a partir dos dados obtidos *in loco*.

Inicialmente, de modo fundamentado, definiu-se ponto de contato físico do trabalhador com o 7º pavimento da obra - local onde laborava, antes da queda:

Segundo informações colhidas por ocasião da Visita Técnica ao canteiro de obras, o último ponto de contato físico do Sr. Elias Dias Ferreira com o 7º pavimento do Edifício Residencial Comercial Araucária foi a uma escora de madeira, com dimensões de 1" x 4" x 80 cm (uma polegada de espessura, quatro polegadas de largura e oitenta centímetros de comprimento), instalada juntamente com várias outras, de igual tamanho e finalidade, perpendicularmente à face Leste do edifício, conforme pode ser verificado nas Fotos 03 e 04.

Tal peça, localizada próxima ao guindaste elétrico, utilizado para elevação de materiais, rompeu-se ao contato do Sr. Elias, constituindo, portanto, a evidência do exato posicionamento do funcionário, no instante imediatamente anterior ao início da queda.

Após, compilou os elementos indicativos da distância percorrida pela vítima em queda até tocar o solo:

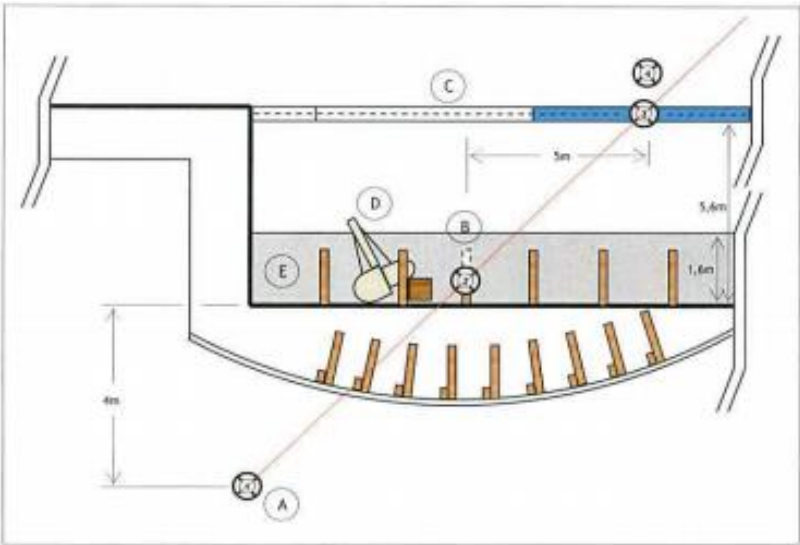
Consta ainda que o primeiro impacto do Sr. Elias após o início da queda foi contra a extremidade superior (topo) do muro edificado em madeira, com altura medida de 3,1m (três metros e dez centímetros) a partir do solo e verticalmente distante 21,1m (vinte e um metros e dez centímetros) da escora (quebrada) no 7º piso.

Após esse primeiro impacto, que resultou em ferimentos graves, o Sr. Elias descendeu os 3,1m (três metros e dez centímetros) restantes, correspondentes à altura do muro, atingindo finalmente o solo.

Partindo da presunção de velocidade inicial igual a zero (compatível com queda livre) e aceleração da gravidade - 9,81 m/s² por segundo, determinou que o tempo de queda foi de 2,03 s e a velocidade atingida foi de 19,91 m/s.

Apresentou croqui explicativo:

Legenda e detalhamentos	
A	Posição do Sr. Elias, laborando normalmente, instantes antes ao início dos acontecimentos que culminaram com sua queda e óbito
B	Escora de madeira, parcialmente quebrada com o impacto
C	Muro edificado em madeira, afastado 4m do edifício
D	Guindaste elétrico utilizado para elevação de materiais, instalado entre os pavimentos 6º e 7º.
E	Base do 6º piso/ projeção (área em cinza)
Sr. Elias em 4 momentos distintos	
1	Equivalente à posição A
2	Sobre a escora de madeira que, com o impacto de seu peso corporal, restou parcialmente quebrada
3	Ponto do 1º impacto com o muro edificado em madeira
4	Ponto do impacto final com o solo.



Croqui 01) Vista superior do edifício, a partir do 7º piso (sem escala)
Fonte: Engº Rogério Ziehlisdorff

Importante ressaltar que os registros fotográficos corroboram com a disposição do croqui.

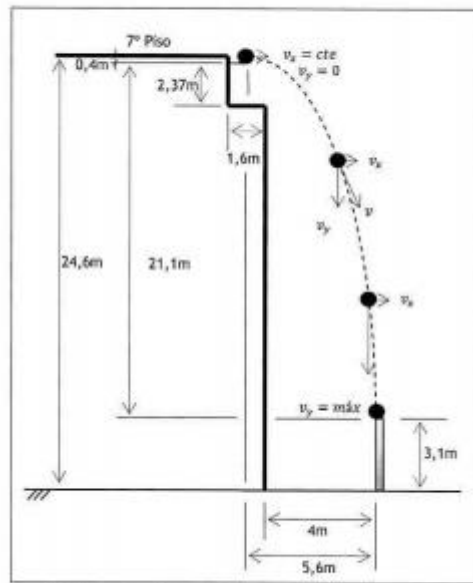
A partir de cálculos físicos, determinou-se que a distância percorrida entre o ponto 2 e 3 foi de 7,51 m, considerando a trajetória diagonal. E a partir de tais elementos, concluiu que esse alcance horizontal somente foi possível em função da componente horizontal do vetor velocidade:

Caso esta (componente horizontal do vetor velocidade) não existisse, a projeção horizontal da trajetória da queda, de forma alguma, seria diagonal à face Leste do edifício.

E, demonstrou que a velocidade inicial não foi igual a zero (típica de queda livre), mas igual a 3,70 m/s:

$$x - x_0 = v_x \cdot t$$

$$7,51 = v_x \cdot 2,03 \Rightarrow v_x = 3,70 \text{ m/s}$$



Croqui 02) Vista lateral do edifício (sem escala)
Fonte: Engº Rogério Ziehlisdorff

Como se pode observar, a conclusão desse laudo está em consonância com o resultado da vistoria realizada pelo Instituto Geral de Perícias, citado anteriormente.

O INSS impugnou o laudo (evento 28):

*Por outro lado, deve ser destacado que toda a tese defensiva está apoiada em manifestação realizada por engenheiro **contratado** pela ré. Logo, **assistente técnico**, e não perito como ela insiste em afirmar na sua peça. Ora, sendo clara e incontestada sua parcialidade, é inegável a sua inutilidade para o presente caso concreto. Nesse sentido, verifica-se, por exemplo, que enquanto o perito da polícia técnica afirma que o ponto de impacto da vítima com o solo estava a 4m1 metros da construção (Ev. 1, PROCADM2, fl. 31), o assistente técnico afirma que ele estava a mais de 5m6 da edificação (Ev. 22, LAUDO3, fl. 11, desenho), isto é, mais de 30% de distância de diferença!!!*

Inicialmente, observa-se que o laudo foi produzido por profissional habilitado, não se verificando inconsistência, ambiguidade ou contradição, no que diz respeito aos dados avaliados do ponto de vista físico-matemáticos.

No que diz respeito ao ponto embargado pelo INSS, na fase de réplica, referente à distância, está demonstrado no laudo, que o seu elaborador considerou a distância de 4 metros entre o prédio e o corpo da vítima, porém acrescentou a distância de 1,6 correspondente ao recuo da 7ª lage em relação aos pisos anteriores, e por conseguinte, em relação à parede lateral do prédio, conforme demonstram os croquis já citados.

Ademais, o engenheiro que elaborou o laudo, Rogerio Ziehlsdorff, foi ouvido perante este juízo, oportunidade em que o laudo foi submetido a contraditório (evento 135, VÍDEO3).

Ele afirmou que esteve no local dos fatos no dia seguinte; conversou com as pessoas que trabalhavam lá; foi mostrado o ponto onde Elias caiu; o primeiro o contato era um muro divisório de madeira, depois caiu de bruços pro lado do vizinho; e lá havia evidências, como pequenos rastros; o pessoal contou que ele caiu de pé sobre o muro e depois caiu para outro lado; também havia evidência do último ponto de contato de Elias no prédio, próximo a um elevador elétrico, onde havia uma tábua quebrada; ele estava no 7º piso/lage; era a última construída até então; a partir dessas evidências fez o estudo físico para analisar a trajetória de Elias; inclusive constatou que a trajetória não era retilínea, mas oblíqua; para os cálculos, considerou a distância entre o último ponto do prédio, em que teve contato, até o muro, não considerou a queda subsequente; a direção do movimento fez concluir pela queda oblíqua, o que indica velocidade inicial, diferente de zero; ele teve um impulso bastante forte; na época, apesar de estar seguro, ainda consultou um professor de física que confirmou seus cálculos; a distância entre o ponto de contato dele até o muro foi de 5,6 metros, mas como a trajetória foi oblíqua, a distância foi maior, de 7,51 metros; se fosse simplesmente uma queda, ou tivesse escorregado, tropeçado e caído, impossível que tivesse trajetória oblíqua e esse afastamento; é pacífico que ele teria de ter tido um impulso; para diferenciar uma queda acidental de uma voluntária; se ele tivesse escorregado, dificilmente cairia de pé; ou se se tivesse escorregado, cairia numa perpendicular e muito próximo do prédio; existia uma marcação no muro e evidência do solo onde ele estava caído; [...] o cálculo do tempo é feito com base na aceleração da gravidade, da altura e da velocidade vertical que foi igual a zero; essa velocidade aumenta no decorrer na queda; a velocidade horizontal não foi zero, pra fazer trajetória oblíqua e atingir o afastamento.

No que diz respeito a explicação da análise técnica, acima reproduzida, não houve qualquer questionamento ou impugnação da autarquia.

Por sua vez, considerando o tempo da queda calculado matematicamente de 2,03 segundos, o INSS questionou a afirmação de que os trabalhadores viram ele caindo de pé, elemento que seria um diferencial da queda voluntária, respondeu que imagina que os trabalhadores não viram o momento da queda, mas o viram já caído.

E, sobre a possibilidade de tropeçar, seguido de passos para tentar se equilibrar, afirmou que não geraria impulso capaz de gerar a distância percorrida, o que não mudaria a conclusão do laudo.

Ressalte-se que a discordância da parte com as conclusões não é motivo para sua desconsideração, bem como, não há qualquer óbice em valoração da prova produzida unilateralmente, porque, conforme afirmado, no que diz respeito aos aspectos físico-matemáticos, encontra respaldo nos elementos constatados *in loco* e em momento contemporâneo à ocorrência do fato.

Observa-se, ainda, que o Relatório do Acidente do Trabalho (RAT) elaborado por auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), em janeiro de 2017, que embasa a pretensão inicial, além de ter sido elaborado em momento posterior ao fato, ou seja, há mais de 3 anos, não contém a análise técnica dos dados sob o aspecto físico-matemático, razão pela qual, não tem o condão de desconstituir aquela prova.

Desse modo, as duas provas técnicas constantes dos autos apontam no sentido de que, à toda evidência dos elementos analisados, o trabalhador Elias Dias Ferreira desprende velocidade inicial superior a zero antes da queda, ou seja, há elementos que indicam que ele tenha se valido de impulso por ocasião de sua projeção para fora do edifício.

Ainda, sobre a assertiva de que a queda foi em pé, questionada pelo INSS como não comprovada, tem-se o laudo pericial cadavérico do Instituto Médico Legal, segundo o qual o corpo foi recebido com fratura exposta nos tornozelos (Evento 1, PROCADM3, Página 50).

A viúva da vítima, Romilda Aparecida Kuchler foi ouvida em juízo, e perguntada sobre seu interesse na causa, declarou que seria apenas em continuar recebendo a pensão.

Ela afirmou que **chegaram várias informações sobre o ocorrido na época; chegou a informação de que foi um acidente, que ele foi até um lugar que estava despregado e ele acabou pisando onde não era para pisar e caiu; veio a informação de que ele tentou se matar, porque quis, vários comentários; o que os amigos contaram que ele pisou onde não devia e como não tinha proteção ele caiu; pelos que estavam trabalhando com ele, conversou com eles, de apelido Butiá, Camarão e não lembra outros; eles estavam trabalhando no dia do fato; disseram que eles estavam trabalhando e despregaram uma madeira, no local que era passagem de Elias, porém não avisaram, nem colocaram placa sinalizando; não sabe se ele estava junto e viu ou não viu; ele passou pelo local, e até quebrou a madeira quando tentou se agarrar e caiu; logo após a queda foi levado para o hospital, sobreviveu por 1h40, e foi conversando com a depoente na ambulância; nessa conversa, não falou do acidente, só perguntou o que aconteceu com ele e para onde estava sendo levado; a depoente foi avisada pelo Camarão, que foi até o serviço da autora, que**

ficava próximo; ele disse que Elias havia quebrado as duas pernas; a depoente ficou assustada e chorava muito; **em nenhum momento ele chegou a comentar o que aconteceu, e não lembrava o que aconteceu, porque ele perguntava o que havia ocorrido com ele;** Elias comentava sobre o trabalho, gostava de trabalhar lá e dos amigos; gostava do serviço de pedreiro; lá nessa obra, ele trabalhava há uns 10/11 meses; nessa outra empresa anterior, ele trabalhava em alura; sabe que eles fizeram um curso de trabalho, não não sabe o nome do curso; **ele comentava que os trabalhadores não utilizavam equipamentos de segurança, porque não tinha; nessa conversa com os funcionários, no dia da hora, todos lembraram dos equipamentos e comentaram que se tivesse, teria socorrido a vítima;** a depoente trabalhava numa casa um pouco para baixo da obra e do alto do prédio ele fez sinal para que ela atendesse o telefone, porque sempre ligava na hora do almoço, mas naquele dia ela não atendeu, por causa do serviço e porque pretendia sair antes para ir ao hospital, tratar uma enxaqueca; mas, ele sempre olhava lá de cima e abanava a mão; estava sempre de bom humor, era alegre e divertido; ele não estava com nenhum problema; naquele dia, ele saiu normal, acompanhou as crianças até onde iam juntos para escola, deu tchau e foi para o trabalho e com a marmita e o café dele; às 4h da tarde foram chamar a depoente que ele tinha se acidentado; ele trabalhava das 7h às 5h [17h]; ele nunca manifestou a intenção de tirar a própria vida; ele era muito divertido, ele gostava de farra e se divertir; não era de ficar triste, era o palhaço da turma que trabalha com ele; era extrovertido e não tinha tristeza com ele; na época do acidente, morava com Elias, há uns 10 anos; na semana anterior aos fatos, o relacionamento estava bem; haviam brigado, mas estavam bem; ele era um pai amoroso, muito apegado aos filhos; ele bebia socialmente, quando tinha uma festinha; ele não era viciado; um ano antes, tiveram uma briga, que ele foi até para a cadeia; isso ocorreu uma única vez; nessa mesma briga, que trocaram tapas, ele agrediu a filha; não tinham problema financeiro, trabalhavam para comer e viver, pagar aluguel; ele tinha dívida de um carro que ele financiou pelo banco e não pagou; não sabe o valor; não teme perder a pensão, que é dos filhos; na hora do ocorrido, não estava no local; até chegar, o bombeiro já havia enrolado ele e colocado na ambulância; **soube que esses trabalhadores continuaram trabalhando um tempo lá, depois um deles também se acidentou e a depoente perdeu contato com eles;** do seu local de trabalho, a depoente enxergava a obra e não via eles com cintos ou equipamentos; somente usavam capacete.(evento 135).

Ressalte-se que a tese de que "despregaram uma madeira, no local que era passagem de Elias, porém não avisaram, nem colocaram placa sinalizando, o que motivou a queda", não encontra respaldo nas provas técnicas produzidas e constantes dos autos. Ademais, os trabalhadores de alcunhas Butiá e Camarão, que teriam contatado isso para a esposa de Elias não foram ouvidos nos procedimentos de investigação dos fatos e a própria depoente disse ter perdido contato com eles.

Dessa forma, ainda que não se possa concluir de forma cabal ter havido ação deliberada para suicídio, as análises técnicas permitem concluir que o acidente e consequente falecimento de Elias Dias Ferreira ocorreram

mediante alicação de impulso e velocidade horizontais, de modo que não podem ser atribuídos à culpa exclusiva dos responsáveis pela realização da obra.

Noutro vértice, não se pode olvidar que o descumprimento das normas de segurança no trabalho, ainda que não pudessem impedir a vítima de levar a cabo seu desiderato de atentar contra a própria vida, facilitou e reforçou a possibilidade de sua execução, configurando concausa relevante do acidente fatal.

À vítima não foi fornecido cinto de segurança para trabalho em altura, conforme relatório individual de entrega de equipamentos de proteção individual - EPIs (Evento 1, PROCADM2, páginas 19-21).

A conclusão levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego menciona (ev. 1, procadm2, pg 7):

Conclusão

Depois de verificada toda a documentação solicitada, informa-se que vários fatos concorreram para o acidente fatal, a saber:

- 1- A Empresa realizou o exame admissional do funcionário posterior ao seu registro e não consta autorização para trabalho em altura;
- 2- Os exames periódicos solicitados não foram apresentados;
- 3- Apresentou Certificado de treinamento para trabalhar em altura, datado de 23 e 24 de abril de 2013, sem a assinatura do trabalhador e sem a comprovação de proficiência dos instrutores, conforme determina a Norma, item 35.3.6;
- 4- Solicitado o treinamento admissional do empregado, conforme determina a NR 18, item 18.28.1; 18.28.2; 18.28.3, o mesmo não foi apresentado.
- 5- Verificando os documentos de entrega dos EPIs, constatou-se que o funcionário não recebeu cinto de segurança, o que é obrigatório em trabalho em altura;
- 6- Em sua declaração, o mestre de obra confirma que o acidentado não usava o equipamento. Se ele era o responsável pelos trabalhos na obra, não deveria ter permitido o trabalho sem os EPIs.
- 7- Verificando as fotos apresentadas nos Laudos, conclui-se que não existia proteção na periferia da edificação. No Laudo Técnico de

Engenharia, elaborado pelo engenheiro de Segurança ROGERIO ZIEHISDORFF, à página 13, o mesmo afirma “que proteções coletivas, tipo guarda corpo, foram acrescentadas nos pavimentos do Edifício após a ocorrência do trágico fato objeto de análise”.

- 8- Não foi apresentada Ordem específica para a realização das tarefas a serem executadas, ou procedimentos e normas operacionais relativos à atividade desenvolvida pelo acidentado-

O condomínio Araucária sob a responsabilidade da Construtora Borille foi fiscalizada em agosto de 2016 e teve o empreendimento EMBARGADO , INTERDITADO e AUTUADO. Segue em anexo os autos de Infração.

O registro fotográfico feito pelo perito criminal do IGP, efetuado dois meses após o infortúnio comprova ausência de qualquer proteção contra queda de corpos, objetos ou materiais. Registra-se que sequer havia guarda-corpo na lage superior onde os operários desempenhavam suas atividades: (evento 22, LAUDO2):

FOTOGRAFIA REALIZADA DO TOPO DO PRÉDIO



ÁREA EM QUE O CORPO DA VÍTIMA TERIA SIDO ENCONTRADO

SEGUNDO TESTEMUNHAS

As medidas foram tomadas após o acidente, conforme laudo técnico produzido unilateralmente pelo empregador da vítima, Condomínio Residencial e Comercial Araucária. Da simples análise da imagem do edifício, verifica-se que houve instalação de guarda-corpo no piso superior, além de toda estrutura de madeira.

Medida essa que, aliada ao uso do cinto de segurança, sem dúvida, dificultaria o impulso da vítima. Colhe-se daquele laudo (evento 22, LAUDO3):



Foto 01) Faces Oeste (à esquerda) e Sul (à direita) do Edifício Residencial Comercial Araucária
Fonte: Engº Rogerio Ziehlisdorff, em 11/06/2013 às 14:42



Sobre a segurança da obra, o próprio engenheiro que apresentou o laudo confirmou que as medidas não eram adotadas.

Ele afirmou que conversou com os funcionários, que disseram que ele estava fixando ou preparando madeiramento para caixarias para vigas, muito afastado da borda, onde estava pregando tábuas; o local era de 4 a 5 metros para dentro da borda, em ambiente seguro, o que afasta

possibilidade de tontura ou descuido; na hipótese de tropeço, ocorreria queda livre, perpendicular e muito próximo do prédio; tanto na hipótese de haver um tropeço ou simplesmente caindo, a trajetória seria igual; no caso dele, ele teve um impulso inicial num forte, típico, a seu ver, de pessoa atlética; sobre o último contato físico era uma escora de madeira, que lascou e quebrou; a estrutura do prédio é composta por lages iniciais comerciais e superiores de apartamentos; a partir das lages de apartamentos, há um recuo de lage, que estava escorado por madeiras; no dia, foi informado que a escora não estava quebrada; **não recorda haver proteção para os trabalhadores, como guarda-linha ou guarda-corpo; recorda que ele estava na segunda lage após o recuo**; outra evidência é que ele estivesse escorregado, teria caído no recuo, que era de 1,6 metros, que era suficiente para ele não cair lá embaixo; esse recuo teria protegido ele no caso de um escorregão ou tropeço, porque a queda seria de uns 6-7 metros; **em alguns andares havia proteção de madeira; nesta lage, recém concretada, acha que não havia proteção**; sobre as formas de proteção, diz que as normas recentes indicam a possibilidade de guarda-corpo de madeira, edificado sobre a lage, ou a construção de plataforma com hastes metálicas, que é colocada em todo o prédio; **lá o pessoal usava cinto de segurança; existia uma linha vida que se encontrava no chão, de modo que as pessoas que se aproximavam da borda, estavam conectados com cinto nesse cabo de aço, mais próximo da borda; não sabe se Elias estava usando o cinto, apenas lhe foi informado que ele não trabalhava na borda**; soube, pelo mestre de obras, que Elias recebeu treinamento para trabalhar em altura; soube que ele estava bastante nervoso no dia em razão de dívidas e problemas com a esposa, mas não entrou em detalhe, porque sua análise foi física; não viu sangue no local; soube que ele caiu vivo; provavelmente estava com roupas e o local da queda era de pó; imagina que se alguém intenta o suicídio o cinto de segurança não impediria o acontecimento, porque a pessoa poderia retirá-lo; havia um elevador elétrico para içar pequenos objetos ou materiais, que era próximo da escora quebrada; **perguntado se na região onde estava o elevador seria possível instalar proteção, disse que o equipamento estava instalado para levar materiais até a lage abaixo daquela onde Elias estava trabalhando; o elevador não impediria a instalação de guarda-corpo, porque estava para baixo**; o recuo da obra poderia fazer o efeito da bandeja de proteção, que conteria queda de pessoa ou materiais, neste caso, porque ele estava trabalhando próximo do recuo, a uns 2 andares acima; na hipótese de tropeço, esse ocorreria antes da borda e ele cairia no recuo; a marcação do muro era de sapato de segurança; desprezou a altura do muro, de cerca de 2 metros, porque desconsiderou a segunda queda do muro até o chão;

Às perguntas do INSS, respondeu que na época da obra, **os requisitos de segurança esperados, eram a linha de vida, uma ancoragem de cabo de aço, onde os colaboradores prendem o cinto de segurança; não sabe detalhes sobre como foi feita a linha de vida; guarda-corpo, tela de segurança e cinto de segurança são itens recomendados para obra dessa, pela questão de altura**; entende se tratar de recomendação, porque não tem órgão que fiscalize o cumprimento da norma regulamentadora que trata da construção civil; acredita

que o Ministério Público do Trabalho não te o condão de fiscalizar; soube que o órgão fez autuação e depois relatório de investigação; **confirma a informação do laudo de que proteções de guarda-corpo foram acrescentadas na obra após o acontecimento trágico; passou lá depois e existiam proteções adicionais;** não lembra o tamanho recomendado para guarda-corpo de madeira, acreditando ser de aproximadamente 1,0 a 1,20 metros; sobre a tela de segurança, é indicada para queda de materiais, não impede queda de colaborador, serve para impedir que materiais atinjam pessoas ou veículos abaixo; quando foi a obra, os trabalhadores estavam com cinto ancorados na linha de vida; não usavam cinto de paraquedistas, porque eles não estavam trabalhando pendurados, mas sobre a lage; não recorda quantos trabalhadores, uns 12 ou 15; atuou como assistente técnico na ação trabalhista decorrente do mesmo fato; não lembra detalhes do laudo que foi lá produzido, mas sabe que foi emitido um laudo baseado bastante na questão da segurança, das normas, mas ele chegou lá muito tempo depois dos fatos, quando já existiam 4-5 lages edificadas para cima, de forma que ele não teve evidências do acidente em si; ele avaliou a obra e não o acidente em si; recorda que ele falou alguma coisa que teria sido um tropeço ou escorregão, de que o depoente discordou e emitiu um laudo complementar, porque não tinha embasamento; não sabe porque a empresa fez acordo lá no âmbito trabalhista; **em relação ao trabalho em altura, os empregados afirmaram que tinham recebido treinamento; sobre análise de risco para trabalho em altura, não sabe dizer se existia; não soube se existia permissão para trabalho em altura; sabe dizer se havia ordem de serviço, passo a passo, não lembra; [...] ouviu comentários que a obra ficou interditada, na sequência do ocorrido;** a obra está em fase bastante avançada, estão na fase de acabamentos, já foi pastilhado todo prédio;

Do depoimento acima, extrai-se que não havia guarda-corpo ou bandeja de proteção.

O fato de haver um recuo a dois pisos abaixo da lage onde se encontravam os construtores, não se mostra suficiente para conferir segurança à obra e eximir o empregador e a construtora do dever de terem instalado a proteção devida, porque admitir o risco de os trabalhadores caírem da altura de 5-6 metros, sobre o recuo, já demonstra total desídia dos réus.

A testemunha Willian Rodrigo Guimarães, que é o engenheiro da ré construtora Borille, admitiu em seu depoimento que no local em que a vítima trabalhava não usava cinto preso à linha de vida.

Ele declarou que trabalha para a Borille há 10 anos; sobre o ocorrido em 2013, no dia seguinte, foi até o local e chegou a informação de que ninguém viu como aconteceu; foi indagar o motivo da queda, porque o local que eles estavam trabalhando era recuado, cerca de 5 metros; pela distância da queda, que era longa, dificilmente foi uma queda; porque a ripa que alegaram que ele pisou esta ripa caiu no andar de baixo; o piso de baixo tinha uma lage de 1,60; ele caiu a 6 metros, onde havia um tapume; ainda tinha a marca do pé no tapume; ele precisou ter pego um impulso para atingir essa distância, mas ninguém sabia

informar como foi; não teve briga ou ocorrido; uma simples queda, sabe que não foi; a madeira quebrada por ele estava no andar de baixo; no máximo ele cairia na lateral do prédio; ele caiu no tapume de divisa do terreno com obra vizinha; havia uma marca em cima do tapume, como se caísse em pé e tombado para o lado do vizinho; esse impulso seria possível somente após uma corrida; somente um pulo não seria suficiente, precisaria um bom embalo; teria de querer atingir essa distância; conversou com o mestre de obras, que havia designado a vítima para executar uma tarefa a 5 metros da periferia, e com outros funcionários, mas ninguém viu a queda; somente ouviram o barulho depois; ninguém olhou o momento; ficaram sabendo depois que escutaram o grito e o pulo; chega-se a essa conclusão pela distância; na obra tinha as bandejas de proteção; naquele local não tinha a bandeja porque ficava o guincho de içar peças e materiais; no restante da obra tinha bandejas; a bandeja, pela altura, seria secundária, daria 1,40 + 80 cm a 45 graus; ela serve para aparo de objetos; não é indicada nem para ser utilizada como apoio, nem para segurar uma pessoa; não é recomendado subir e transitar sobre ela; **no lugar onde ele estava trabalhando ele estava sem cinto, porque ele estava no recuo, longe há uns 5/6 metros da periferia; quem estava na periferia estava usando cinto e preso na linha de vida;** falaram que a madeira que caiu foi o último local de contato da vítima antes da queda; essa madeira fica a uns 40 cm pra fora da obra; essa madeira estava no andar de baixo; ele estava trabalhando na última laje, no local mais alto da obra; se tivesse um tropeço, a tendência de queda seria próxima do prédio, além da tentativa de se segurar; não soube se ele estava carregando outra madeira; todos receberam treinamento para trabalhar em altura, há pouco tempo antes; no dia a dia, ele era alegre e brincalhão; depois que aconteceu o fato, surgiram comentários de que ele estava com muitas dívidas; ele teria falado para o mestre de obras que estava saindo antes, porque a filha estava no hospital; depois descobriram que a filha não chegou a ir para o hospital; soube depois, durante a obra não teve nada nesse sentido; esse recuo de cerca de 1,60; a bandeja primária, mede 2,5 colocada, já no primeiro andar, e a secundária, para andares superiores, que teria 1,40 m; a bandeja seria menor que o recuo existente no andar de baixo; não é normal pisar na gravata de madeira que trava a viga de concreto, porque essa parte fica para fora; os trabalhadores não tem por que andar sobre essa madeira; não há motivação para pisar naquela madeira; ele estava pregando assoalho da sacada, que fica uns 5 metros para dentro; ali não havia possibilidade de queda; quem trabalhava ali não usava cinto, porque ele estava no meio do pavimento; havia uma marca de botina na tábuia sobre o muro de divisa; ele saiu no terreno do vizinho; não sabe precisar a trajetória antes da queda; pelo croqui seria na perpendicular entre o ponto de queda e a madeira quebrada; não sabe dizer quantos trabalhadores estavam naquele andar, porque não estava lá naquele dia; na obra, havia 17/18 empregados; foi chamado por ser engenheiro da construtora e fazer acompanhamento da obra; não havia tela de proteção; se existisse, estaria nos andares inferiores; naquele andar já havia o recuo da laje, de 1,6; o vão por onde subia o material tinha uns 3 metros de largura; Elias estava pregando assoalho da parte interna da sacada, lado interno, cerca de 5 metros da periferia; ele teria de usar o compensado que vai pregar no assoalho; o mestre de obras que prestou essa informação da localização

do trabalhador antes da queda; por ter menos experiência, ele foi designado mais para dentro; todos trabalhadores estavam trabalhando na parte de sacada, alguns na parte interna e outros na periferia, mas ninguém viu a queda; essa madeira quebrada poderia ficar próxima da parte externa das sacadas, mas se tinha outros trabalhadores ali não é possível saber. (evento 145).

Conforme afirmado, os réus não lograram êxito em comprovar o fornecimento de cinto de segurança ao trabalhador. Ainda que esse equipamento tivesse sido disponibilizado ao operário, seu uso não era fiscalizado.

E se o seu uso fosse fiscalizado, o trabalhador encontraria mais um obstáculo para que viesse a cair do edifício, aliado à existência de guarda-corpo. Teria ele de desatar o cinto e subir no guarda-corpo.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p.71).

"Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si sós, produzir o dano"

No caso, o empregador de Elias Dias Ferreira comprovou apenas ter oferecido curso de Capacitação e Segurança para Trabalho em Altura - NR 35, conforme certificado e listas de presença apresentados nos autos (Evento 1, PROCADM3, página 18-20).

Como já asseverado, ainda que não tenha havido comprovação cabal de suicídio, é possível concluir da prova constante dos autos que Elias empreendeu velocidade inicial superior a zero antes da queda, ou seja, há elementos que indicam que ele tenha se valido de impulso por ocasião de sua projeção para fora do edifício, de modo que não pode ser atribuída à culpa **exclusiva** dos responsáveis pela realização da obra.

Lado outro, a falta de cumprimento das normas de segurança de trabalho, caracterizada pelo não fornecimento e não fiscalização do uso de cinto de segurança e pela falta de proteção adequada, como guarda-corpo ou bandeja periférica, ainda que não tenham sido determinantes ou capazes de interromper a queda, sem dúvida, permitiram sua execução, contribuindo para o resultado morte do trabalhador.

No caso destes autos, restou incontroverso que o Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções

Ltda. agiram com negligência e, desse modo, concorreram para a ocorrência do evento danoso.

Assim, devem ser condenadas a restituir ao INSS 50% dos valores despendidos com os benefícios previdenciários pagos em razão do acidente de trabalho ocorrido em 23/05/2013 com o segurado Elias Dias Ferreira, enquanto prestava serviços à obra do Condomínio Residencial e Comercial Araucária, na função de pedreiro.

Em caso de culpa concorrente da vítima, o TRF4 tem decidido ser devido o ressarcimento na proporção da culpa da empresa que tenha atuado de forma negligente quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO SEGURADO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE DAS EMPRESAS, DE FORMA SOLIDÁRIA, E DO EMPREGADO FALECIDO. 1. Na dicção da regra do art. 120 da Lei n. 8.213/91, é necessário que o INSS demonstre que: (a) a empresa descumpriu norma objetiva de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva; (b) que a observância dessa norma tenha a força de, por si só, impedir a ocorrência do infortúnio. 2. Caso em que restou provada a culpa concorrente do empregado e das empresas, de forma solidária (o tomador e o prestador respondem solidariamente), de modo que o ressarcimento devido ao Instituto Nacional do Seguro Social deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da pensão por morte concedida aos dependentes do falecido. 3. Sentença mantida. Negado provimento aos apelos. (TRF4, AC 5014614-25.2014.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 10/12/2020).

Assim, a condenação da rés fica reduzida para 50% das prestações mensais que o INSS já pagou e paga a aos dependentes da vítima em virtude do acidente de trabalho objeto desta ação, de forma solidária.

Da SELIC

Improcede o pedido do INSS visto que a natureza dos valores a serem reembolsados não é tributária. A respeito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DEMONSTRADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Cuidando-se de pretensão de ressarcimento, de índole civil, considerando-se ainda a

natureza securitária da Previdência Social, os juros de mora relativamente as parcelas vencidas devem incidir desde a citação, pois neste momento inicia a mora da empresa ré quanto ao ressarcimento pretendido pelo INSS. No tocante à correção monetária, incabível a aplicação da Taxa SELIC, como postulado pelo INSS, pois o crédito não possui natureza tributária. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005713-10.2010.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/07/2016)

No caso, os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde a data de cada pagamento, calculada com base no INPC, e juros de mora desde a data da citação até a data do pagamento, calculados de forma simples, no percentual de 1% ao mês.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para o fim de condenar as rés Condomínio Residencial e Comercial Araucária e a Borille Engenharia e Construções Ltda. a pagar ao INSS, solidariamente, 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos com o benefício previdenciário pago em razão do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Elias Dias Ferreira (NB 1614458674, com DIB/DIP em 25/03/2013), acrescidos de correção monetária desde a data de cada pagamento, calculada com base no INPC, e juros de mora desde a data da citação até a data do pagamento, calculados de forma simples, no percentual de 1% ao mês.

Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015, que deverão rateados entre elas na proporção de 50%.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **STEPHANIE UILLE GOMES DE GODOY, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005936708v112** e do código CRC **06edd335**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): STEPHANIE UILLE GOMES DE GODOY
Data e Hora: 10/2/2021, às 16:25:42

5000642-29.2017.4.04.7214